

PARECER/2026/43

I. Pedido

1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Câmara Municipal de Almeirim à base de dados do registo automóvel.
2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D, e n.º 2, 3 e 7 do artigo 27.º E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Câmara Municipal de Almeirim (CMA).
4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a CMA é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a sua jurisdição, incluindo estacionamento, remoção e recolha de veículos abandonados, na área territorial do Município de Almeirim.
5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1ª).
6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
8. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, a CMA deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a CMA recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
10. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, *alternativos*, em ambos os casos com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.
11. O protocolo prevê ainda que no âmbito do acesso dos utilizadores à base de dados a CMA se obriga a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores finais, mediante indicação do nome, número do cartão de cidadão, da categoria/função e endereço de correio eletrónico profissional, para atribuição de credenciais individuais de acesso ao sistema. Os acessos serão individualizados, e cada utilizador receberá em carta fechada uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço; o IRN encaminha esta informação para o IGFEJ para a criação e alteração de utilizadores (cf. n.º 4 da Cláusula 5ª).
12. Cada invocação realizada pelo utilizador fica registada no sistema de auditoria pelo período máximo de dois anos.
13. A CMA deverá manter a todo o tempo lista atualizada dos utilizadores comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e sempre que houver alterações.
14. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

15. A possibilidade de a Câmara Municipal de Almeirim aceder ao registo automóvel decorre da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, que atribuem competência às câmaras municipais para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar no território do respetivo município, nas vias públicas sob a jurisdição da câmara municipal.
16. A Câmara Municipal de Almeirim é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos na área territorial do Município de Almeirim.
17. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-E do regime relativo ao Registo Automóvel, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permite que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas as garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.

18. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
19. No que diz respeito aos registos para fins de auditoria (*logs*), mencionados no n.º 2 da Cláusula 2.ª, em combinação com o previsto na Cláusula 5.ª, considera-se estar acautelado o controlo da atividade individual de cada utilizador, bem como os requisitos para uma gestão de acessos eficaz.
20. Dá-se nota positiva à inclusão no texto do Protocolo da obrigação da CMA manter a todo o tempo lista atualizada dos utilizadores comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e sempre que houver alterações.
21. A CMA só deverá dar acesso às pessoas que efetivamente têm necessidade de aceder para o exercício das suas funções;
22. O IGFEJ, IP apenas autoriza as solicitações que vierem com nome/utilizador que conste da referida lista.
23. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.
24. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

25. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Câmara Municipal de Almeirim aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo.

Aprovado na reunião de 11 de junho de 2026

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2026.06.11 23:58:43+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

